



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
INSTITUTO DE PREV. SERV. MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI**

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0301.002/2025/IPSMSCA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025/IPSMSCA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

Contratado: MP ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.883.565/0001-83.

Às rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise da Procuradoria Geral do Município, exarada no **Parecer jurídico nº 008/2025**, datado do dia 07/01/2025, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **Processo de Inexigibilidade nº 002/2025**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Contábil, para atender



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
INSTITUTO DE PREV. SERV. MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI

as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Arari, por um período de 12 meses.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 – DA FASE INTERNA:

1.1 – Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (**Processo Adm. nº 0301.002/2025/ IPSMSCA**) atendido o artigo 18 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Análise de Risco;
- Proposta Comercial da empresa;
- Documentação da empresa e atestado de capacidade técnica;
- Termo de Referência;
- Justificativa do Preço Proposto;
- Atestado de disponibilidade financeira;
- Autorização da Presidente do Instituto;
- Autuação da Agente de Contratação;
- Parecer jurídico;
- Contrato Administrativo.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta.

Preliminarmente, cumpre salientar que versam os autos sobre a contratação de assessoria contábil, na prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal, atividade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
INSTITUTO DE PREV. SERV. MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI

inerente a boa gestão administrativa, haja vista a inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz do Arari, sendo, portanto, essencial a presente contratação.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 74, inciso III, alínea 'c' da Lei de nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

E no § 3º do citado dispositivo, define a notória especialização, *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
INSTITUTO DE PREV. SERV. MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 74, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatórios, pressupostos lógicos, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto, ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
INSTITUTO DE PREV. SERV. MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI

argúcia de quem o excuta, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...).”

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertam no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura que a empresa apresenta qualificação exigida no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior e equipe técnica especializada, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além disso, observa-se que a contratação do serviço possui utilidade única e condição *sine qua non*, pois se trata de instrumento oferecido pela contratada de forma exclusiva dentro de sua área de atuação, sendo, do ponto de vista técnico da Interessada, essencial sua contratação para continuidade de serviço essencial a municipalidade.

Em análise ao processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025** e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de qualificação foram atendidas e que o Instituto de Previdência Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta, conforme seguimos o parecer analítico do setor jurídico competente.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

2 – CONTRATO ADMINISTRATIVO:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
INSTITUTO DE PREV. SERV. MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI

As cláusulas e condições consignadas no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2025002-IPSMSCA em análise, que tem como valor R\$ 72.000,00 (Setenta e Dois Mil), com vigência de 07/01/2025 até dia 07/01/2026, pactuado entre o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Arari e a pessoa jurídica acima epigrafada, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento, e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente, permitindo, assim, a assinatura e publicação do retro mencionado Contrato, obedecendo corretamente às dotações previstas para tanto.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do retro mencionado contrato com fulcro nos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações, estando o contrato em exame de acordo com a legislação pertinente.

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
INSTITUTO DE PREV. SERV. MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
INSTITUTO DE PREV. SERV. MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO ARARI

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato já analisado e firmado com **MP ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº. 28.883.565/0001-83**, com **fulcro no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021**, observando-se para tanto os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Por fim, segue os autos para a Agente de Contratação para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis, em especial a sua publicação.

É a Manifestação.

Santa Cruz do Arari, 07 de janeiro de 2025.

Naname Monique Ferreira Matsunaga
Controle Interno Municipal
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Arari